

Art. 1º A presente portaria regulamenta a prática do voo livre simples e duplo (parapente e asa delta) nas rampas sul e norte do Parque da Cidade – PARNIT, enquanto perdurar a fase Amarela, I e II, nos termos dos indicadores estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 14.009/2021, que atualiza o Novo Plano de Transição Gradual para o Novo Normal.

§ 1º A prática do voo individual está permitida de terça-feira a sexta-feira, de 07h a 18h, e sábado e domingo, de 07h a 14h.

§ 2º A prática do voo duplo está permitida de terça-feira a sexta-feira, de 07h a 18h, sendo vedada aos finais de semana

§ 3º Antes da entrada das rampas será obrigatória aferição de temperatura e limpeza das mãos com álcool gel.

Art. 2º A prática do voo livre individual e duplo somente poderá ser realizada por piloto que atenda às seguintes exigências:

I – ser maior de 18 anos;

II – ter habilitação CBVL em dia;

III – ter carteira FAI em dia (piloto estrangeiro);

IV – ter certificado ANAC em dia;

V – usar máscara de proteção facial.

Art. 3º As rampas serão utilizadas de forma exclusiva, uma destinada ao voo, e a outra destinada à contemplação, sendo vedado o uso compartilhado.

§ 1º Os gestores do Parque da Cidade decidirão a rampa para o voo livre, levando em consideração as condições climáticas e a opinião dos pilotos devidamente credenciados pela CBVL antes da abertura das mesmas.

§ 2º Ao longo do dia, com a mudança das condições climáticas, a rampa para a prática do voo livre poderá ser alterada por decisão dos gestores do Parque da Cidade.

§ 3º As rampas poderão ser fechadas pela administração do Parque da Cidade, a qualquer tempo, caso verificada aglomeração em desacordo com as normas sanitárias ou descumprimento da presente portaria.

§ 4º Caso não haja condição de voo nas rampas norte e sul, ambas ficarão disponíveis para a atividade de contemplação.

§ 5º No momento do voo livre não serão permitidos visitantes na rampa.

Art. 4º Na prática do voo duplo será obrigatório o uso de máscara e a higienização dos capacetes.

Art. 5º É de responsabilidade dos pilotos praticantes a observância das condições meteorológicas, geográficas, dos procedimentos de segurança e as limitações técnicas previamente regulamentadas a prática do voo livre individual.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DELIBERAÇÃO COQUALI N.º 12, de 29 de abril de 2021

Divulga o Resultado dos Requerimentos de Qualificação como Organização Social direcionados à Fundação Municipal de Saúde de Niterói.

A **COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (COQUALI)**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal n.º 2.884/2011 e o Decreto Municipal n.º 11.101/2012 e posteriores alterações,

1 – Divulga o resultado dos **Pedidos de Qualificação** como Organização Social endereçados à Fundação Municipal de Saúde de Niterói:

ENTIDADES	RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO - PENDÊNCIAS
PROJETO SOCIAL CRESCE COMUNIDADE	QUALIFICADA – DEFERIMENTO DO PEDIDO
VIVA RIO	<p>- O Artigo 14 do Estatuto não atende ao disposto no art. 3º, I, da Lei Municipal nº 2.884/2011, no que tange às porcentagens.</p> <p>- O previsto no Artigo 14 do Estatuto não atende ao previsto no art. 2º, I, d, Lei Municipal nº 2.884/2011.</p> <p>Obs.: Os processos administrativos n.º 200/8463/2020 e 200/10273/2018 foram apensados por tratarem da qualificação da mesma instituição (VIVA RIO) como Organização Social no âmbito do Município de Niterói. A presente análise foi realizada com base na documentação constante no processo administrativo n.º 200/8463/2020, por ser mais atual.</p>
NOVA ESPERANÇA	<p>- A composição do Conselho de Administração prevista no artigo 26 do Estatuto (fl. 10) não atende ao disposto no artigo 3º da Lei Municipal 2.884/2011.</p>
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM - CEJAM	<p>- Não cumpriu o disposto no artigo 3º, I, da Lei n.º 2.884/2011, uma vez que os incisos do artigo 15, do Estatuto prevêm porcentagens distintas das exigidas na lei.</p> <p>- O previsto no inciso V, artigo 18, do Estatuto cumpre parcialmente o descrito no inciso III, artigo 4º, da Lei n.º 2.884/2011.</p> <p>- Além disso, não se verifica no Estatuto de fls. 15/45 o previsto nos incisos IV e V, do artigo 4º, da Lei n.º 2.884/2011.</p> <p>Obs.: Os processos administrativos n.º 200/5131/2020 e n.º 200/15154/2019 foram apensados por se tratarem de qualificação da mesma instituição (CEJAM) como Organização Social no âmbito do Município de Niterói. A presente análise foi realizada com base na documentação constante no processo administrativo n.º 200/5131/2020.</p>
ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 ESTRATÉGIAS E SOLUÇÕES EM SAÚDE	<p>- Não cumpriu o disposto no artigo 3º, I, a, da Lei n.º 2.884/2011, uma vez que o artigo 21, do Estatuto prevê porcentagem inferior à exigência legal.</p> <p>- O Estatuto não atende ao disposto no artigo 2º, I, h, da Lei n.º 2884/2011.</p>
INSTITUTO SOCIAL SE	<p>- O disposto no artigo 39, parágrafo único do Estatuto não atende as exigências feitas no artigo 2º, I, h, Lei Municipal</p>

LIGA	<p>n.º 2.884/2011, visto que não prevê a incorporação do patrimônio a outra OS qualificada no Município da mesma área de atuação ou ao patrimônio do Município.</p> <p>- Ausência de comprovação da presença no quadro associativo da Requerente de profissionais com experiência na área da saúde.</p>
INSTITUTO SÓCRATES GUANAES	<p>- O Artigo 19 do Estatuto não atende ao disposto no art. 3º, I, da Lei Municipal n.º 2.884/2011, no que tange às porcentagens.</p> <p>Ademais, os incisos VI e IX do Artigo 20 do Estatuto não atendem ao previsto nos incisos V e VII do art. 4º da Lei Municipal n.º 2.884/2011.</p>
ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ESPORTIVO E SOCIAIS - ADES	<p>- Não se verifica nos objetivos da entidade (Artigo 3º do Estatuto) qualquer atividade relacionada à atuação na área da saúde. O § 4º do dispositivo citado anteriormente somente prevê que os serviços prestados na área da educação ou saúde serão feitos de forma gratuita, sem especificar, contudo, qual o serviço na área da saúde é prestado.</p> <p>- O Estatuto não faz previsão de um Conselho de Administração como exige a Lei Municipal n.º 2.884/2011, em seu artigo 2º, inciso I, alínea "c" e, por conseguinte, não prevê a sua composição e atribuição.</p> <p>- Ausente a previsão no Estatuto de participação em órgão colegiado de deliberação superior de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral.</p> <p>- O disposto no artigo 3º, parágrafo 3º do Estatuto atende parcialmente a exigência prevista no artigo 2º, inciso I, alínea "i" da Lei Municipal n.º 2.884/2011, visto que não faz previsão da proibição de bens ou parcela do patrimônio líquido nas hipóteses de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da comunidade.</p> <p>- O disposto nos artigos 28 e 29 do Estatuto não atende as exigências feitas no artigo 2º, I, h, Lei Municipal n.º 2.884/2011, visto que não prevêem a incorporação do patrimônio a outra OS qualificada no Município da mesma área de atuação ou ao patrimônio do Município. Os referidos dispositivos estatutários fazem menção à Lei Federal n.º 9.790/99 para questões relacionadas ao patrimônio.</p> <p>- Consta, na fl. 27, a situação cadastral da entidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, do qual é possível observar que o pedido de inscrição ocorreu em 26/09/2001, demonstrando que a associação foi constituída há mais de 2 anos. Todavia, o referido documento foi emitido em 30/10/2013, não sendo possível verificar a atual situação cadastral da entidade.</p> <p>- Ausência de comprovação da presença no quadro associativo da Requerente de profissionais com experiência na área da saúde.</p> <p>- Ausência de comprovação da atuação da entidade na área da saúde.</p> <p>Obs.: O Estatuto Social da entidade sem fins lucrativos que consta no processo administrativo às fls. 08/24 não está assinado tampouco registrado em Cartório de Pessoas Jurídicas competente. Sendo assim, a presente análise foi feita com base no Estatuto Social que se encontra às fls. 38/44 do presente processo administrativo, por estar devidamente registrado.</p>
INSTITUTO ACQUA AÇÃO CIDADANIA QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL	<p>- A composição do Conselho de Administração, prevista no artigo 19 do Estatuto (fl.21), não atende ao disposto no artigo 3º da Lei Municipal 2884/2011.</p>
INSTITUTO MULTI GESTÃO - IMG	<p>- O previsto nos artigos 30 e 31 do Estatuto não atende ao disposto no artigo 2º, inciso I, alínea "i" da Lei Municipal n.º 2.884/2011.</p>
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IDEAS	<p>- O previsto no artigo 34, caput e parágrafo único do Estatuto não atende ao disposto no artigo 2º, inciso I, alínea "i" da Lei Municipal n.º 2.884/2011.</p> <p>- Ausência de comprovação da presença no quadro associativo da Requerente de profissionais com experiência na área da saúde. A entidade, nas fls. 109/158, apresenta apenas contratos celebrados com pessoas jurídicas para prestação de serviços na área da saúde, não comprovando, portanto, a experiência de seus profissionais.</p> <p>- Em que pese a entidade ter apresentado declarações de comprovação na área da saúde, constam nas referidas declarações atividades que não estão previstas no seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica tais como atendimento de pronto-socorro e de urgências.</p>
INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA	<p>- Não cumpriu o disposto no artigo 3º, I, da Lei Municipal n.º 2.884/2011, uma vez que os incisos do artigo 23, do Estatuto prevêem porcentagens distintas das exigidas na lei.</p>

	<p>- O artigo 24, do Estatuto não prevê as atribuições listadas no artigo 4º da Lei Municipal n.º 2.884/2011.</p> <p>- O Estatuto não dispõe acerca da regra prevista no artigo 2º, I, h, da Lei Municipal n.º 2.884/2011.</p>
<p>INSTITUTO TÉCNICO DE GESTÃO MODERNA -ITGM</p>	<p>- O inciso II do artigo 31 prevê que 20% dos membros eleitos para o Conselho de Administração, que serão indicados pelo Governador ou por delegação pelo Secretário de Estado, para atuarem como representantes do Poder Público, nos moldes da legislação estadual.</p> <p>- O artigo 34 do Estatuto não atende integralmente o disposto no artigo 4º da Lei Municipal n.º 2.884/2011. Não faz previsão de aprovação do Estatuto, bem como de suas alterações, e da extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros. O art. 9º do Estatuto, ademais, contraria a Lei Municipal n.º 2.884/2011, prevendo que a extinção da entidade deve ser deliberada por 2/3 dos membros da Assembleia Geral e não do Conselho de Administração.</p> <p>- O inciso VII do artigo 31 do Estatuto não prevê o quórum de aprovação exigido pela Lei Municipal 2.884/2011.</p> <p>- Ausência de comprovação da presença no quadro associativo da Requerente de profissionais com experiência na área da saúde.</p>

2 – A íntegra da decisão acerca dos Pedidos de Qualificação encontra-se disponível para consulta na Fundação Municipal de Saúde de Niterói, localizada na Rua Visconde de Sepetiba, n.º 987, 9º andar, Centro, Niterói/RJ, devendo ser consultado previamente os horários de atendimento devido a possíveis alterações em virtude da pandemia.

3 - As Requerentes cujos pedidos de qualificação tenham sido indeferidos em virtude de **ausência ou insuficiência de documentação** poderão, no prazo de **10 (dez) dias corridos**, a contar da data da publicação da presente Deliberação, apresentar a documentação faltante à Fundação Municipal de Saúde de Niterói, nos horários de atendimento, em **envelope fechado, em cuja parte externa deverá constar o nome da Requerente, o número do Processo Administrativo e os seguintes dizeres: "COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL"**.

4 – Recaindo o último dia do prazo referido no item anterior em dia em que não houver expediente na Fundação Municipal de Saúde prorrogar-se o seu término para o primeiro dia útil subsequente.

5 - As Requerentes cujos pedidos de qualificação tenham sido indeferidos, incluindo aquelas que tenham apresentado de forma incompleta a documentação discriminada no art. 2º da Lei 2.884/2011, poderão requerer novamente a qualificação, a **qualquer tempo**, desde que atendidas as exigências da Lei Municipal n.º 2.884/2011 e do Decreto Municipal n.º 11.101/2012.

6 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO N.º: 43/2021**

INSTRUMENTO: Contrato n.º 03/2021; **PARTES:** Fundação Municipal de Saúde de Niterói e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; **OBJETO:** O presente Contrato tem por objeto a prestação dos serviços de seguro de veículo da frota da Fundação Municipal de Saúde de Niterói; **VALOR:** R\$ 2.749,75 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos); **VERBA:** Programa de Trabalho n.º 2543.10.302.0133.4052, Código de Despesa n.º 33.90.39.00, Fonte n.º 207, Nota de Empenho n.º 000362/2021; **FUNDAMENTO:** Lei n.º 8.666/93 e processo administrativo n.º 200/1290/2021; **ASSINATURA:** 08 de fevereiro de 2021.

**NITERÓI PREV
ORDEM DE INÍCIO 001/2021**

Estamos concedendo Ordem de Início a contar de 26/04/2021, à execução do objeto do Termo de Contrato n.º 24/2020 do Processo Administrativo 310/001924/2019, firmado com a empresa SIMPRESS Comércio, Locação e Serviços Ltda, objetivando a Prestação de Serviços de Microcomputadores.

**NITERÓI, TRANSPORTE E TRÂNSITO S/A – NITTRANS
Atos do Presidente**

PORTARIA NITTRANS n.º 065/2021

O Presidente da Niterói, Transporte e Trânsito S/A – NITTRANS, de acordo com a Lei Municipal nº 2.283, de 28 de dezembro de 2005.

Considerando a necessidade de adequar o exercício de cargo e função, em obediência ao Estatuto Social da NITTRANS, resolve:

Exonerar, a contar de 01 de maio de 2021, **JORGE BASTOS FRADE**, do cargo isolado, de provimento em comissão, Chefe de Divisão de Material, Controle de Bens e Almoxarifado, da Diretoria de Administração, da Niterói Transporte e Trânsito S.A. - NITTRANS.

PORTARIA NITTRANS n.º 066/2021

O Presidente da Niterói, Transporte e Trânsito S/A – NitTrans, de acordo com a Lei Municipal nº 2.283, de 28 de dezembro de 2005.

Considerando a necessidade de adequar o exercício de cargo e função, em obediência ao Estatuto Social da NitTrans, resolve:

Nomear, a contar de 02 de maio de 2021, **WILLIAM CEZAR LIMA LEITE**, do cargo isolado, de provimento em comissão, Chefe de Divisão de Material, Controle de Bens e Almoxarifado, da Diretoria de Administração, da Niterói Transporte e Trânsito S.A. - NITTRANS, em vaga decorrente da exoneração de **Jorge Bastos Frade**.

PORTARIA NITTRANS n.º 067/2021

O Presidente da Niterói, Transporte e Trânsito S/A – NITTRANS, de acordo com a Lei Municipal nº 2.283, de 28 de dezembro de 2005.

Considerando a necessidade de adequar o exercício de cargo e função, em obediência ao Estatuto Social da NITTRANS, resolve:

Exonerar, a contar de 01 de maio de 2021, **WILLIAM CEZAR LIMA LEITE**, do cargo isolado, de provimento em comissão, de Chefe de Serviço de Controle de Bens, da